



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 229/2005  
48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1541/2004 AI: 2/200403471  
RECORRENTE: COMÉRCIO DE TECIDOS PIRES & PARENTE LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL  
INIDÔNEO. Autuação IMPROCEDENTE, devido à falta  
de irregularidade que caracterize o documento fiscal  
como inidôneo. Decisão por unanimidade de votos.  
Recurso voluntário conhecido e provido.**

**RELATÓRIO:**

A acusação inicial é de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas, tendo o seguinte relato: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A Nota Fiscal 6137, emitida por L.M. PIRES E CIA LTDA fora considerada inidônea por omitir informações sobre a mercadoria que acobertava, com intuito de reduzir a Base de Cálculo do imposto incidente, uma vez que a mercadoria encontrada na conferência física fora outra, tendo inclusive, a composição determinada por Lei, conforme descreve o CGM 190/2004, anexo".

A julgadora singular, após analisar os motivos que deram ensejo à presente autuação, firmou entendimento no sentido de declarar a ação fiscal Procedente.

O contribuinte interpôs recurso contra a decisão condenatória de primeiro grau, arguindo o seguinte:

1 – que pesquisou na Lei (artigos infringidos indicados pelo autuante) e não constatou que a autuada estaria obrigada a descrever a composição do tecido, na nota fiscal. Não existe tal imposição para empresas atacadistas ou varejistas;

2 – alega incompatibilidade do sujeito passivo, pois não sendo o transportador ou emitente da Nota Fiscal, não pode figurar como sujeito passivo da obrigação tributária;

3 – indaga, ainda, como pode a mesma ser qualificada como responsável pela carga, quando o Certificado de Guarda de Mercadorias apresente outra empresa, no caso a Transportadora Potiguar Ltda;

4 – que a composição do tecido não é requisito essencial de validade do documento fiscal, principalmente quando o emitente não é estabelecimento industrial;

5 – que, somente após 37 dias da apresentação da sua defesa administrativa, foi anexada ao processo as Informações Complementares do AI;

6 – alega que as Informações Complementares foram utilizadas pelo nobre julgador singular para justificar seu entendimento;

7 – que a inclusão das Informações Complementares após apresentação da defesa administrativa, constitui cerceamento de defesa da autuada;

8 – as informações apresentadas pelo autuante não tem validade, vez que foram anexadas aos autos após iniciada a relação contenciosa;

9 – pede a nulidade do processo administrativo por cerceamento ao direito de defesa.

A Consultoria Tributária sugeriu a modificação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para a Improcedência do feito fiscal, sob parecer nº 25/2005, que é acatado pela douta PGE.



**É O RELATÓRIO.**

## VOTO DA RELATORA

Consta do relato contido no Auto de Infração que a empresa autuada transportava mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, por omitir informações sobre a mercadoria transportada.

Preliminarmente, o requerente pede a anulação do referido AI, pois as Informações Complementares foram anexadas ao processo, somente após a apresentação de sua defesa administrativa, constituindo flagrante cerceamento ao direito de defesa da autuada. De fato, nulo é o processo administrativo instaurado contra a impugnante, porém, de acordo com o Art. 53, § 11º do decreto 25.468/99, quando a decisão, no mérito, for favorável à parte, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Passemos, então, ao mérito da questão:

O autuante alega que as Notas fiscais que acobertavam as mercadorias não continham dados suficientes para a identificação das mesmas. Que a empresa estaria obrigada a descrever a composição dos tecidos transportados.

Não deve prosperar tal acusação, pois as mercadorias estavam devidamente descritas, com nomenclatura usual ao tipo de mercadoria e em conformidade com as quantidades e unidades de medida. Houve, portanto, um excesso de cuidado por parte da autoridade administrativa, ao exigir do contribuinte a descrição, na Nota Fiscal, da composição dos tecidos transportados, nos seus mínimos detalhes. Não há, portanto, que se falar em documento fiscal inidôneo.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.



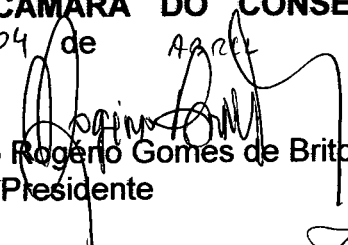
É O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMÉRCIO DE TECIDOS PIRES & PARENTE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. João Clemente Pompeu.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de ABRIL de 2005.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente


  
Dra. Helena Lucia B. Farias  
Conselheira

  
Dra. Fernanda Rocha A do Nascimento  
Conselheira relatora

  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hosanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dr. Fernando Cesar C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado